



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.723416/2014-87  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.455 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2024  
**Assunto** COMPROVAÇÃO DE DESPESAS  
**Recorrente** DOUGLAS ROBERTO TRAININI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem proceda à análise dos valores litigiosos indicados na peça recursal e os documentos juntados ao processo, bem como as evidências robustas com força probante conjuntural e outros elementos comprobatórios que o Recorrente deve apresentar de forma complementar para confirmar os efetivos pagamentos de pensão alimentícia coerentes com a decisão judicial definitiva correspondente.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 101-001.147, em 09 de setembro de 2020, pela 3ª Turma da DRJ01, que julgou procedente em parte, resultando em saldo de imposto a pagar de R\$ 2.576,62, mais multa de ofício de 75% e juros de mora. O litígio versa, pois, sobre as infrações de dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.455 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.723416/2014-87

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 45-50), exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 2.822,36, com os acréscimos legais detalhados no “Demonstrativo do Crédito Tributário”.

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

**Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.**

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*9.180,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Regularmente intimado, o contribuinte não apresenta nem Escritura Pública nem Decisão judicial homologada com a determinação da obrigatoriedade da pensão alimentícia declarada.

**Enquadramento Legal:**

Art. 8.º, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

**Dedução Indevida de Despesas Médicas.**

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*1.083,15, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	407.828.160-53	IARA LÍBIA VELASCO VELAZQUEZ	011	840,00	0,00	0,00
02	90.721.424/0008-04	CLINICA DE RADIOLOGIA ODONTOLOG	021	161,00	0,00	0,00
03	9999999999999	INTERODONTO	022	282,15	0,00	0,00

Conforme discriminado, o contribuinte não apresenta prova válida da integralidade das despesas médicas declaradas.

Cientificado do lançamento em 07/04/2014, o sujeito passivo apresentou impugnação em 16/04/2014, alegando que:

Apresenta os documentos comprobatórios. Acrescenta que houve equívoco de sua parte em relação à Interodonto, pois o gasto é de R\$102,60 apenas.

Por sua vez, 3ª Turma da DRJ01 julgou procedente em parte a impugnação apresentada, resultando em saldo de imposto de renda a pagar de R\$2.576,62, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos:

“(…)

No aludido processo foi glosado o pagamento de pensão alimentícia por motivo de haver comprovado o pagamento da pensão no ano de 2012, quando o processo referia-se ao ano de 2011.

Ocorre que para nós, leigos no assunto, há dificuldade no entendimento entre "ano fiscal e exercício". No momento da apresentação dos documentos, penso que o funcionário coletor poderia haver alertado sobre o erro, uma vez que os valores apresentados na declaração haviam sido religiosamente pagos, como agora demonstro.

Aproveito o ensejo para relatar o fato inusitado quando da entrega dos documentos:

Como não havia sido especificado pela Receita de que deveria apresentar cópia dos documentos, apresentei originais. O funcionário, irado, alegou que "tinha curso superior

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.455 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.723416/2014-87

e ganhava muito bem para não ter que ficar tirando cópia de documentos". Foi com incredulidade que recebi a afirmação, mas que outro recurso tem o contribuinte a não ser acatar as determinações da Receita.

Como agora faço prova do pagamento da pensão alimentícia no ano de 2011, que foi na realidade de R\$ 16.950,00 e considerando que a Receita Federal não é um órgão judiciário, tendo por princípio zelar pela correção dos dados apresentados na declaração anual, solicito que seja reconsiderada a glosa do valor que com multa e correção atinge o alto valor de R\$ 6.595,41.

Outrossim, alego que fui notificado do lançamento em 07/04/2014, tendo apresentado impugnação em 16/04/2014, tendo decorrido um período de seis anos e seis meses, até a intimação 1.610/2020, tempo este superior ao prazo de prescrição de dívida eventual".

É o relatório.

### Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, em desfavor da Recorrente foi lavrada a notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, cujas infrações seriam oriundas de dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Para delimitação do valor devolvido para reanálise neste recurso voluntário, vale destacar que o acórdão de piso confirmou que a Recorrente fez "prova hábil e idônea dos gastos com Iara Lígia Velasco Velazquez, no valor de R\$630,00; Clínica de Radiologia, de R\$161,00; e Interodonto, de R\$102,60 (fls. 14-16)". No tocante, aos valores decorrentes de pagamento de pensão alimentícia, por outro lado, constou na decisão recorrida, que pois os comprovantes apresentados são relacionados ao ano 2012 (e-fls. 17), enquanto o lançamento diz respeito ao ano-calendário 2011".

Portanto, de acordo com o acórdão prolatado pela DRJ, ficaram mantidas as infrações restantes apuradas, resultando em saldo de imposto a pagar de R\$ 2.576,62, mais multa de ofício de 75%. Para melhor compreensão, segue excerto do voto condutor da decisão de piso:

"O litígio versa sobre as infrações de Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

De plano, cumpre deixar assentado que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Além disso, se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844/1943, art. 11 e §§ 3º e 4º)Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.455 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.723416/2014-87

Quanto à documentação comprobatória, é dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, **que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário** (Decreto-Lei n.º 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

#### Despesas Médicas

A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "a", §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

As despesas médicas de alimentandos, quando pagas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015, art. 733), podem ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual (Lei n.º 9.250/1995, art. 8º, §3º).

Dito isso, compulsando os autos, verifica-se que o impugnante faz prova hábil e idônea dos gastos com Iara Lígia Velasco Velazquez, no valor de R\$630,00; Clínica de Radiologia, de R\$161,00; e Interodonto, de R\$102,60 (fls. 14-16).

Mantidas as glosas restantes por falta de comprovação.

#### Pensão Alimentícia Judicial

Assim dispõe a legislação tributária em relação à matéria:

Lei n.º 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.727/2008

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil;(Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008)(Produção de efeitos)

(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.455 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.723416/2014-87

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo.(Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008)(Produção de efeitos)

Da exegese dos dispositivos acima, depreende-se que no caso de despesas com Pensão Alimentícia, pagas em face das normas do Direito de Família, a legislação tributária estabelece, com clareza meridiana, que se comprova a obrigação, simultaneamente:

- com a apresentação da Decisão Judicial, do Acordo Homologado Judicialmente ou da Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869/1973, onde é possível conhecer os termos da obrigação, a exemplo do *quantum* a ser pago em dinheiro; data do início; nomes dos beneficiários e alimentante; etc; e
- com a comprovação do pagamento, ou seja, a transferência efetiva dos recursos aos alimentandos.

Do exame da documentação apresentada, verifica-se que o impugnante faz prova de que estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia para Augusto Germann da Silveira (fls. 10-13).

Contudo, não atesta o pagamento, pois os comprovantes apresentados são relacionados ao ano 2012 (fl. 17), enquanto o Lançamento diz respeito ao ano-calendário 2011.

Há que manter a glosa, portanto, em face da não comprovação hábil da efetiva transferência dos recursos ao alimentando no período.

A apuração do imposto deve sofrer os ajustes a seguir discriminados:

Exercício	2012
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	91.002,52
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	-
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	-
<b>Total de Rendimentos Tributáveis</b>	<b>91.002,52</b>
Contribuição Previdenciária Oficial	2.997,58
Contr. à Previdência Privada/FAPI	-
Dependentes (nº) : 0	-
Despesas com Instrução	-
Despesas Médicas	20.153,60
Pensão Alimentícia Judicial	-
<b>Total das Deduções</b>	<b>23.151,18</b>
Base de Cálculo	67.851,34
Imposto Calculado	9.971,66
Dedução Incentivo	100,00
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	307,51
<b>Imposto Devido</b>	<b>9.564,15</b>
Imposto de Renda Retido na Fonte	4.281,42
<b>Total do Imposto Recolhido</b>	<b>4.281,42</b>
<b>Imposto a Pagar</b>	<b>5.282,73</b>
Imposto a Pagar Declarado	2.706,11
<b>Saldo do Imposto a Pagar</b>	<b>2.576,62</b>

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer, a título de Despesas Médicas, o valor de R\$893,60; bem como para manter as infrações restantes apuradas, resultando em saldo de imposto a pagar de R\$2.576,62, mais multa de ofício de 75% e juros de mora”.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.455 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.723416/2014-87

Consoante foi delimitado, o objeto de discussão em sede recursal refere-se aos valores decorrentes de pagamento de pensão alimentícia que, teriam sido deduzidos indevidamente em sua Declaração de IRPF por ausência de comprovação hábil e idônea, vez que os documentos apresentados referem-se ao ano 2012 (e-fls. 17), enquanto o lançamento alude ao ano-calendário 2011.

Em sede recursal, a Recorrente discordando do procedimento de ofício, apresentou suas alegações e carreou aos autos a sentença judicial de separação e a declaração por parte do beneficiário da pensão e o desconto aplicado na declaração do imposto de renda.

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, *in verbis*:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda **poderão ser deduzidas...**

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...)

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Nos termos do texto legal transcrito, para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente:

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.455 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.723416/2014-87

1. A existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título judicial ou extrajudicial público; e

2. A transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

Ou seja, depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia deve o interessado comprovar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.

No caso em exame, o Recorrente comprovou a existência do título judicial, mediante a juntada da sentença e apresentou os documentos de e-fls. 46-57, dialogando com a decisão de piso e, a princípio, suprindo a ausência documental ali registrada,

Assim sendo, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário e o conjunto probatório produzido no processo, e-fls. 46-57, necessária é a análise dos valores litigiosos indicados na peça recursal e os documentos juntados ao processo, bem como as evidências robustas com força probante conjuntural e outros elementos comprobatórios que o Recorrente deve apresentar de forma complementar para confirmar os efetivos pagamentos de pensão alimentícia coerentes com a decisão judicial definitiva correspondente.

### **Dispositivo**

Tendo em vista o início de prova produzido pelo Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem proceda à análise dos valores litigiosos indicados na peça recursal e os documentos juntados ao processo, bem como as evidências robustas com força probante conjuntural e outros elementos comprobatórios que o Recorrente deve apresentar de forma complementar para confirmar os efetivos pagamentos de pensão alimentícia coerentes com a decisão judicial definitiva correspondente.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

O Recorrente deve ser cientificado dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça